

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Inquérito Civil n. MPPR-0085.20.000511-5

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ÍNCLITOS CONSELHEIROS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa praticado Márcio Andrei Rauber, Prefeito do município de Marechal Cândido Rondon, em razão de ter sido conivente com os atos ilegais praticados por Nilson Hachmann (apurados no IC nº 0085.18.00595-2), bem com interferência na apuração dos fatos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI das Pedras) da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, mediante o auxílio de Walmor Mergener.

O procedimento inicialmente foi instaurado pelo GAECO de Foz do Iguaçu, após representação criminal protocolada pelos Vereadores Adriano José Cotica, Arion Augusto Nardello e Josoé Reinaldo Pedralli, todos do Município de Marechal Cândido Rondon, noticiando suposta irregularidade e a prática de crimes em sede da Comissão Parlamentar de Inquérito ("CPI das Pedras").

O Gaeco apurou que o objeto principal da CPI das Pedras seriam irregularidades em contratos firmados com o Município pelo vereador Nilson Hachmann, por intermédio de empresas em nome de "laranjas", irregularidades estas apontadas, à época, pelo TCE/PR. Igualmente verificou possível crime de falso testemunho perpetrado no âmbito dos trabalhos da Comissão Parlamentar. Em razão dessas denúncias já terem sido apuradas e terem fulminado na propositura da ação penal nº 0003629-52.2019.8.16.0112 perante a Vara Criminal de Marechal C. Rondon, remanescente possível infração político-administrativa por parte do atual Prefeito, conivente com os crimes contra a Administração Pùblicas imputados ao vereador Nilson Hachmann, em decorrência de amizade íntima que se enquadraria em possível ato de improbidade administrativa, o procedimento foi encaminhado para esta Promotoria de Justiça com atribuição na área.

O Município de Marechal Cândido Rondon encaminhou por meio do ofício nº 528/2020 -GAB, informações sobre o período em que Walmor Mergener ocupou o cargo de Secretário Municipal, encaminhando os respectivos atos administrativos de nomeação e exoneração.

Os representantes Adriano José Cotica, Arion Augusto Nardello e Josoé Reinaldo Pedrall de forma conjunta apresentaram

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

manifestação sobre as razões pelas quais acreditam que o Prefeito Márcio Andrei Rauber teria interferido na apuração dos fatos atrelados ao vereador Nilson Hachamann perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI das Pedras”) da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, mediante o auxílio do então presidente da Comissão Walmor Mergener, bem como esclareçam detidamente quais condutas revelam convivência que fere a moralidade administrativa com os ilícitos praticados pelo agente político.

Em sequência foi solicitado à Câmara Municipal cópia integral da CPI das Pedras e do Processo de Cassação do agente político e informações sobre a ausência de relatório final. O Poder Legislativo encaminhou a documentação por meio do ofício nº 393/2020.

Por fim, foi anexado ao procedimento cópias dos Processos nº 1303/21 e 276788/19, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos estão relacionados à investigação em torno de possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito Marcio Andrei Rauber e de Walmor Mergener, com o objetivo de interferir na apuração dos fatos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI das Pedras), que investigava conduta ilegal do ex-vereador Nilson Hachamann.

Analizando toda a documentação acostada no procedimento, em especial a representação feita pelos vereadores Adriano José Cotica, Arion Augusto Nardello e Josoé Reinaldo Pedrall e posterior manifestação em complementação, vislumbra-se que há de fato uma suposição sobre a tentativa de interferência por parte do Chefe do Poder Executivo local, Marcio Andrei Rauber, com o auxílio do à época Secretário, Walmor Mergener.

No entanto, conforme a seguir se expõe, não há nenhum elemento probatório robusto sobre a tese levantada pelos representantes.

Segundo a narrativa inicial, em razão da existência de uma aliança política, o prefeito Marcio Andrei Rauber, mesmo ciente de que o vereador Nílson era proprietário de empresas registradas em nomes de “laranjas”, foi conivente com os delitos.

No mais, durante a tramitação da Comissão Especial de Inquérito, denominada “CPI das Pedras”, o prefeito teria interferido de forma ativa na investigação mediante o oferecimento do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, ao Vereador da oposição Adriano Backes, presidente da CPI, em total desvio de finalidade, apenas para alterar a presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito e permitir que Walmor Mergener,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

vereador suplente, integrante a base de apoio do prefeito, assumisse as funções, como forma de obstar as investigações.

Para tanto, os representados citam como prova a circunstância que após a troca de presidente, o vereador suplente Walmor Mergener não deu andamento à “CPI das Pedras”, a qual acabou sendo arquivada automaticamente em razão do prazo de conclusão ter expirado, sem que fosse oportunizado ao Relator (ora representado vereador Arion), a prolação do parecer final e consequente votação em plenário.

De fato, o vereador Adriano Backes, presidente da CPI das Pedras, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, conforme Portaria nº 644/2019, abaixo colacionada:

PORTRARIA nº 644/2019, DE 17 DE JULHO DE 2019.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea “a”, Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

R E S O L V E

I – NOMEAR ADRIANO BACKES, inscrito no CPF sob nº 033.879.199-05 e portador da Carteira de Identidade nº 7.113.528-4, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E POLÍTICA AMBIENTAL – CPE, desta Municipalidade, a partir do dia 17 de julho de 2019.

II – DETERMINAR o afastamento do servidor do cargo efetivo de Motorista, a partir de 17 de julho de 2019.

III – REVOGAR a Portaria nº 015/2017, de 02 de janeiro de 2017, que concede afastamento para exercício de mandato eletivo de Vereador.

Outrossim, igualmente consta nos autos o ofício nº 393/2020, da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, no qual confirma que de fato a CPI das Pedras foi arquivada pelo decurso do prazo, sem ter sido efetivamente realizado o relatório final e votação. Vejamos:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Assunto: Resposta ao Ofício nº 922/2020 – Processo Preparatório nº MPPR-0085.20.000511-5.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao expediente encaminhado a este Poder Legislativo Municipal, o qual solicita informações referente à Comissão Parlamentar de Inquérito, informamos o que segue:

Em consulta aos arquivos desta Casa, em especial a CPI instaurada para averiguar os fatos descritos no Requerimento nº 135/2019, informamos que o último ato produzido e encadernado no referido procedimento é o Ofício nº 05/2019 do dia 28 de junho de 2019.

Posteriormente, a mesma foi concluída e arquivada com a juntada do procedimento disciplinar nº 02/2019 envolvendo o Vereador Nilson Erno Hachmann.

A referida CPI foi arquivada na Secretaria desta Casa de Leis pela comissão constituída pela Portaria nº 48/2019, em virtude do escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias assinalado na referida Portaria.

Portanto, em virtude da ausência de relatório final dos trabalhos conduzidos pela Comissão, não houve qualquer deliberação em plenário sobre a CPI das Pedras, sendo arquivada após o decurso do prazo.

Informamos ainda que não foi apresentado qualquer pedido de retomada dos trabalhos ou prorrogação de prazo.

Embora referidos documentos evidenciem a substituição do Presidente da CPI e que esta foi arquivada em razão do decurso do prazo, sem um relatório final conclusivo, não há nenhum elemento de prova que ligue estes fatos a intenção do Prefeito Márcio Andrei Rauber de interferir na investigação dos fatos, ainda que a nomeação do vereador Adriano Backes tenha sido realizada pelo Chefe do Executivo, está é uma prerrogativa do gestor público, a qual desamparada de outros indícios probatórios torna-se uma mera ilação, insuficiente para ser enquadrada como ato ilegal ou improbo.

No mais, em relação ao Processo nº 276788/17, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que os representantes indicam como prova, embora evidencie uma conduta suspeita Prefeito Márcio Andrei Rauber em relação a nomeação de servidores a cargos comissionados, tais fatos não auxiliam na investigação da presente demanda, qual seja, apurar interferência no Poder Legislativo, mais especificamente em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Isso porque, o procedimento de tomada de contas mencionado pelos representados está relacionado a duas situações específicas: (i) existência de “mensalinho”, isto é, cobrança por alguns vereadores de parte de salário de servidores municipais por eles indicados; (ii) convivência do prefeito com o sistema de indicações de comissionados como parte de um esquema político.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Desta forma, não se vislumbra nenhuma nova diligência possível para auxiliar na apuração dos fatos, inexistindo sequer amparo da comprovação material de eventual lesão aos princípios administrativos, razão pela qual os indícios da conduta ilícita imputada aos investigados são insuficientes para lastrear eventual sentença condenatória em sede de ação civil pública.

A jurisprudência, remonta a impossibilidade de condenações baseadas em meras ilações de juízo, isto é, indícios de prova, conforme julgado abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE - INQUÉRITO CIVIL - NATUREZA ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas produzidas em sede de inquérito civil não estão submetidas aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não sendo admitido o acolhimento da tese sustentada pelo Apelante de que estes foram exercidos porquanto oportunizado acesso às peças e informações, ante a sua natureza administrativa, para fins informativos, não sendo possível a sua utilização exclusiva e isolada para a prolação de sentença condenatória. 2. "Assim como na Ação Penal, o juízo de procedência da Ação de Improbidade, de viés marcadamente punitivo, supõe provadas a autoria e a materialidade. Prova real, não apenas indiciária ou presuntiva. Aliás, indício é fato que pode gerar a presunção ou levar à comprovação de outro fato - mas é ilação, fenômeno de apreensão subjetiva - vezes certa, vezes errada - da realidade. Mas em juízo os fatos não se presumem, devem ser provados." (TJRS - Ap 70054909817 - Rel. Des. Genaro José Baroni Borges). 3. Apelo ministerial desprovido. (Ap 123251/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/03/2014, Publicado no DJE 20/03/2014) (TJ-MT - APL: 00167436720098110041 123251/2013, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 11/03/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2014) - grifo nosso.

Destarte, sem a identificação de ilegalidades que consistam em ato de improbidade administrativa, forçoso reconhecer que não há utilidade no prosseguimento do feito, de forma que o presente procedimento deve ser encerrado.

Sobre as hipóteses de arquivamento do inquérito civil e outros procedimentos extrajudiciais, leciona a doutrina:

O inquérito Civil pode ser arquivado: a) porque a investigação fatos demonstrou inexistirem os pressupostos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

fáticos ou jurídicos que serviram de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do resarcimento integral do dano, da restauração do status quo ante, da obtenção e satisfatório compromisso de ajustamento ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas). (MAZZILI, Hugo Nigro. O inquérito civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204) - destacou-se.

Portanto, os fatos narrados na representação não foram confirmados pelos elementos de prova colacionados aos autos, devendo este Inquérito Civil ser encerrado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em 1º grau, promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, submetendo esta promoção à homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7.347/1985, artigo 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 67 do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP do Ministério Público do Paraná, com a ressalva do artigo 81 desta Última.

Em decorrência disto, necessárias as seguintes diligências:

a) Cientifique-se os interessados acerca da presente promoção, preferencialmente por meio eletrônico, e da possibilidade de apresentarem razões escritas ou documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar o arquivamento.

b) Não sendo encontrados os interessados para cientificação pessoal, desde já, autoriza-se o envio de extrato ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná para fins de cientificação¹.

c) Após, com a comprovação da efetiva cientificação de todos os interessados, no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 65, § 4º, do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

d) Certifique-se o cumprimento das deliberações acima, inclusive registrando no sistema PRO-MP.

¹ Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP: Art. 65. O arquivamento será promovido por meio de decisão fundamentada do membro do Ministério Público que preside o Inquérito Civil. [...] § 3º Os interessados não localizados para a realização da cientificação pessoal serão considerados cientificados a partir da publicação do extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Marechal Cândido Rondon, assinado e datado digitalmente.

João Eduardo Antunes Mirais
Promotor de Justiça

AFU